

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939045/2014-75
RESOLUÇÃO	3002-000.614 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
INTERESSAD	FAZENDA NACIONAL

O

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, pelo sobrestamento dos presentes autos, para determinar, por prevenção, a distribuição do processo nº 16692.720436/2016-83 a este colegiado para julgamento conjunto de ambos os litígios nos termos do artigo 47, II, do RICARF. Na impossibilidade de o processo principal poder ser distribuído à mesma relatora, resolvem, ainda, que o presente feito permaneça sobrestado até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal, em observância ao disposto no §5º do citado artigo.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Neiva Aparecida Baylon, Rodrigo Kendi Hiramuki (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de **COFINS não cumulativa - mercado interno**, referente ao **4º trim/2013, PER/DCOMP nº 15670.05304.070214.1.1.11-1432, no montante de R\$ 5.750.340,59**

Vinculado a este pedido estão as seguintes Declarações de Compensação - DCOMPs

nºs:	36118.95012.070214.1.3.11-0409;	18971.42932.070214.1.3.11-0309;
06743.38832.070214.1.3.11-4735;		22539.18732.130214.1.3.11-6232;
22456.32908.140214.1.3.11-5762;		37123.05058.180214.1.3.11-0608;
17744.22054.180214.1.3.11-6201;		01675.68976.190214.1.3.11-9576;
05664.32442.210214.1.3.11-2904;		26616.80018.210214.1.3.11-2700;
23525.96155.210214.1.3.11-3466;		28147.63562.280214.1.3.11-8039;
32704.70337.140314.1.3.11-0701;		10459.61897.200314.1.3.11-1211;
35126.91000.200314.1.3.11-2031;		06871.28664.200314.1.3.11-8731;
12043.71937.250314.1.3.11-3325;		31078.80272.310314.1.3.11-9767;
04999.94282.030414.1.3.11-0415;		02283.32953.150414.1.3.11-0009;
01871.94719.150414.1.3.11-8800;		25410.99066.150414.1.3.11-2989;
16420.76499.170414.1.3.11-2320;		40049.44610.300414.1.3.11-2957;
25252.73490.120514.1.3.11-3663;		13653.19362.150514.1.3.11-4400;
12840.55344.190514.1.3.11-4168;		04662.29559.190514.1.3.11-1961;
04367.71027.190514.1.3.11-3500;		35572.79897.190514.1.3.11-7313;
21315.00587.190514.1.7.11-0264;		01369.43293.230514.1.3.11-4155;
33755.13835.300514.1.3.11-0002;		37113.48376.300614.1.7.11-0781;
36412.06374.170714.1.7.11-8933;		35293.87838.180614.1.3.11-9557;
19670.95882.180614.1.3.11-9590;		07363.76541.180614.1.3.11-8643;
30961.27631.200614.1.3.11-8316;		00682.37881.300614.1.3.11-3190;
18586.15119.150714.1.8.11-9794;		22481.44312.150714.1.7.11-0021;
10963.03632.150714.1.7.11-8837;		03986.07593.150714.1.7.11-9190;
24566.59568.150714.1.3.11-1406;	16252.88669.170714.1.3.11-0663.	

A fim de analisar o direito creditório pleiteado, foi efetuado procedimento fiscal de diligência pela Equipe Especial de Auditoria da DERAT - EQAUT/DERAT-SPO, no qual foram enviadas intimações solicitando esclarecimentos/documentos à contribuinte.

Após a análise dos documentos e informações apresentados pela ora recorrente, a EQAUT/DERAT-SPO proferiu a Informação Fiscal de fls. 282/316. Na referida Informação Fiscal consta o PER/DCOMP referente ao crédito analisado; informações do procedimento fiscal realizado, intimações feitas e documentos/informações entregues; dados cadastrais; análise da base de cálculo, valores devidos, créditos apurados e fundamentação legal.

Na análise da base de cálculo de PIS/COFINS foi feita a observação de que, apesar da denominação e da classificação contábil, os valores referentes a remessas para bonificação consideram-se receitas auferidas e foram incluídas na base de cálculo das contribuições; foram apuradas as receitas, percentuais de rateios, e o valor de PIS/COFINS a recolher.

Também foi observado que, constatado saldo devedor, necessário se faz a lavratura de Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, nos autos do processo administrativo nº

16692.720436/2016-83. Com relação à análise da base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS, constam na Informação Fiscal a base legal para reconhecimento dos créditos e as justificativas para a não inclusão de alguns insumos na base de cálculo.

Foi então emitido o Despacho Decisório de fls. 317/353, o qual deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento, no montante de R\$ 4.139.409,77, e homologou as DCOMP's acima discriminadas até o limite do crédito reconhecido

Cientificada da decisão em 27/09/2016 (fl. 491), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 493/580 em 20/10/2016 (fl. 492) alegando, em síntese:

- Questiona o procedimento fiscal e alega a nulidade da dedução dos créditos das contribuições devidas no mês.
- A base utilizada pela fiscal para apurar os débitos informados no DACON está equivocada, pois considerou algumas operações que não são tributadas, não devendo tais valores ser computados para efeitos de apuração de PIS/Cofins a pagar, tais como: *bonificações; brindes para funcionários e filhos de funcionários em confraternização de natal; material promocional para clientes – propaganda e marketing - (urnas, gondolas, etiquetas, bobinas, cantoneiras, visor de preço); material promocional em ação de marketing para o dia das crianças; convenção comercial (incentivo à vendas junto aos clientes); agendas para clientes; produtos para degustação (nota fiscal de simples remessa); tributação de veículos sorteados na convenção anual de vendas aos clientes com melhor desempenho; sucatas de papelão; remessa de Pallet Chep.*
- *Observando-se a planilha em anexo que demonstra os produtos tributados equivocadamente, constata-se que a Manifestante utilizou em suas saídas os CFOP's 5949, 6949, 6910, 5102 e 5401.*
- *Todos estes produtos que tiveram saída da Manifestante não estão contemplados na operação prevista em seu objeto social, de modo que não constituem receita para efeitos de tributação das contribuições sociais*
- A título exemplificativo, a bonificação tem a mesma natureza de um desconto concedido, pois o vendedor, apesar de não reduzir o preço, aumenta a quantidade de produtos. A consequência é que acaba ocorrendo a diminuição do valor unitário do produto, o que significa uma redução de custo para o cliente. Tais descontos não são receitas.

- Trata do direito de crédito de PIS/COFINS não cumulativos e da legislação, afirmando que tal sistemática se opera de forma diferente dos moldes do IPI e ICMS.
- Trata também do conceito de insumos e das discussões a respeito do tema, afirmando que o legislador não quis restringir o creditamento do PIS e da COFINS apenas às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados diretamente na produção industrial.
- Ao pretender estender o conceito de insumo utilizado para fins de IPI ao PIS e COFINS, infringe-se a estrita legalidade tributária e o artigo 109 do CTN.
- No caso de empresa industrial, todos os créditos decorrentes de custos ou despesas incorridas na produção e venda do produto, apurados na forma prevista nos artigos 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, são passíveis de ressarcimento.
- A materialidade das contribuições ao PIS e COFINS é mais próxima daquela estabelecida ao IRPJ do que daquela prevista ao IPI.
- Passa às argumentações sobre as glosas efetuadas pela autoridade fiscal.
- Aduz que é fabricante de 3 (três) categorias de produtos: (i) Fritos: compreende o macarrão instantâneo denominado “Nissin Miojo”; (ii) Fritos de Copo: compreende o macarrão instantâneo de copo, denominado “Cup Noodles”; e (iii) Não-Fritos: compreende o macarrão instantâneo de 80 e 500 gramas, desidratado ao invés de frito, denominados de “Light”, “Espaguete” e “Yakissoba”.
- Faz a descrição do processo produtivo, cujas etapas referem-se à produção do produto “Fritos”. Para os outros dois produtos ocorrem pequenas mudanças, as quais informa que são mencionadas no decorrer do texto.
- Esclarece, inicialmente, que todas as máquinas utilizadas no processo produtivo são dispostas num sistema único de esteira, formada por correntes e peças que são constantemente trocadas e sujeitadas à

manutenção. Na hipótese de uma esteira travar, toda a operação é paralisada, impedindo o prosseguimento da linha de produção.

- Define as principais etapas: 1. Silos; 2. Misturadeira ou Masseira; 3. Cilindros; 4. Corte contínuo; 5. Cozimento; 6. Corte no comprimento; 7. Formador; 8. Fritadeira; 9. Resfriamento; 10. Detector de metais; 11. Sacheteira; 12. Empacotamento; 13. Raio X; 14. Balança; 15. Encaixotamento automático e impressão; 16. Robô - paletização automática; 17. Impressora à laser.
- **Dos bens e serviços utilizados como insumos:**
- **Materiais de limpeza:** foram glosadas as aquisições de materiais de limpeza, assim como as despesas com locação, a depreciação e os fretes sobre compras relativos a tais produtos.
- Os produtos de limpeza ora glosados são destinados para a higienização e limpeza de equipamentos e instalações. A Manifestante é empresa do ramo alimentício, e necessariamente está obrigada a cumprir normas rígidas de higiene, mantendo assim seu selo de qualidade e em dia com as fiscalizações da ANVISA.
- Durante o processo produtivo existem pontos e materiais para higienização constante, além de pessoas responsáveis por esta limpeza/higienização. A cada turno, todas as máquinas e linhas de produção são obrigatoriamente limpas, visando o início do novo turno de trabalho, eliminando assim os resíduos e diminuindo o risco de contaminação.
- A linha de produção da Manifestante contempla todas as fases de produção, desde o recebimento da matéria-prima em seus silos até à paletização de seus produtos para a expedição, e é totalmente automatizada.
- *A título de exemplo, além da limpeza constante das máquinas e esteiras nos intervalos dos turnos de produção, tem-se também a necessidade de limpeza da máquina denominada inkjet, uma entre tantas com limpeza obrigatória. Esta serve para a impressão dos códigos de barra e informações de lote nos pacotes do macarrão. Ressalta-se que esta máquina faz parte do processo produtivo da Manifestante, conforme anteriormente demonstrado em item*

específico. Apesar desta não possuir regulamentação por órgão sanitário para sua limpeza como as outras máquinas mencionadas, a sua conservação é necessária, pois é de extrema essencialidade no processo de produção.

- *Caso tivesse a autoridade fazendária o cuidado ou o interesse pela busca da verdade material, teria realizado diligência in loco no estabelecimento da empresa*
- *Há também a obrigatoriedade de lavagem de todos os uniformes dos funcionários, que deve ocorrer nas instalações da empresa, visando impedir qualquer contaminação na linha de produção dos produtos. Por este fato questiona a Manifestante a glosa dos seguintes produtos: ativo para pré-lavagem de roupas, amaciante para roupas e removedor de manchas para roupas.*
- *Os produtos usados para lavar os uniformes são registrados e aprovados pela ANVISA. Ainda importa mencionar que existe uma legislação específica para cada tipo de produto utilizado na limpeza, se enquadrando a Manifestante em alguns dos previstos.*
- *Ainda, a ora recorrente discorre sobre a glosa dos seguintes itens: **Materiais de embalagem, Controle de qualidade, Empilhadeiras e pallets, Despesas de frete, Peças de reposição e manutenção, Serviços de industrialização por encomenda, Serviços de manutenção (assistência técnica), Depreciação de máquinas de equipamentos, Despesas com aluguel de veículos, Despesas incorridas em fase pré-operacional.***
- *Passa então à questão da **verdade material**.*
- *Cita o Parecer da Advocacia Geral da União, nº GQ-96, publicado em 18/01/96, reconheceu como devida e necessária a correção monetária dos créditos do contribuinte perante o Fisco*
- *Cita decisões administrativas, judiciais e doutrinas, para corroborar com seus entendimentos.*

- Provas: *requer a produção de todas as provas em direito admitidas, sejam estas mediante a juntada de novos documentos no decorrer no presente procedimento administrativo, quanto a trazer novos argumentos e informações aos autos, bem como na realização de diligência fiscal ou perícia para comprovar a legitimidade de todos os créditos apropriados no trimestre em questão.*

Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade encontram-se juntados às fls. 582/616.

Todavia, em sede de julgamento, os membros da **6ª Turma da DRJ/SPO**, por unanimidade de votos, decidiram pela julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para fins de reconhecer o crédito tributário no montante de **R\$ 67.923,06** adicionalmente ao já deferido anteriormente, conforme disposto no Acórdão nº **16-85.736** (fls. 625/684), cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pela contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, com mesmo objeto do processo administrativo fiscal, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO.

A pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa da COFINS pode descontar da contribuição apurada, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim considerados os bens utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado. São também considerados insumos, os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda (Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º, inciso II).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

A legislação prevê ainda outras hipóteses que possibilitam o desconto de créditos na apuração do PIS não cumulativo, enumeradas em uma relação restritiva nos demais incisos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

INSUMOS. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO.

Tendo em vista as balizas constantes do REsp nº 1.221.170/PR, as determinações da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF referentes ao tema, bem como do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, há que se reverter parcialmente as glosas dos créditos pleiteados pela manifestante.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com o teor do referido Acórdão, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em apreciação, reiterando as preliminares de nulidade do auto de infração e do lançamento e, no mérito, reforçando os argumentos de defesa já expostos em sede de manifestação, aduzindo pela essencialidade e relevância ao processo produtivo e juntando as provas que julga necessárias para comprovar o alegado.

Em síntese, **a recorrente pleiteia o reconhecimento dos seguintes créditos de insumos: a) Materiais de Limpeza; b) Materiais de Embalagem; c) empilhadeiras e pallets; d) Peças de Reposição e Manutenção e Serviço de Manutenção (Assistência Técnica); e) Importação de Peças para Manutenção; f) Serviços de Industrialização por Encomenda; g) Depreciação de Máquinas e Equipamentos; h) Locação de Veículos; i) Despesas incorridas em suposta fase pré-operacional; j) Despesas com Fretes.**

Ademais, protestou pela possibilidade de juntar outros documentos capazes de corroborar a legitimidade dos créditos pleiteados, assim como pela conversão dos autos em diligência para produção de prova pericial e elaboração de perícia técnica, dada a especificidade e complexidade do tema abordado, em atenção ao princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata o presente de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de **COFINS não cumulativa - mercado interno**, referente ao **4º trim/2013**.

Ocorre que, conforme consta na Informação fiscal de fls. constatado saldo devedor, houve a lavratura de Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, no processo administrativo n. 16692.720436/2016-83.

Em consulta realizada, verifiquei que o processo em questão já se encontra neste E. Conselho, aguardando distribuição de relatoria.

Entretanto, entendo haver relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao julgamento do Processo 16692.720436/2016-83, pois a improcedência daquela autuação acarretará possível reconhecimento do direito creditório e alteração do saldo credor objeto da compensação indeferida no despacho decisório, tornando flagrante a vinculação entre tais processos.

Observe-se que o reconhecimento da vinculação por conexão dos processos é uma faculdade e não um mandamento imperativo, nos termos do inciso II, do artigo 47º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Portaria MF nº 1634/2023, abaixo transcrito:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal. (...)

Assim sendo, considerando que a decisão definitiva naquele processo, implicará diretamente na manutenção integral ou parcial das restituições pleiteadas pela Recorrente. Por isso, votos, pelo sobrestamento dos presentes autos, para determinar, por prevenção, a distribuição do processo nº 16692.720436/2016-83 a este colegiado para julgamento conjunto de ambos os litígios nos termos do artigo 47, II, do RICARF. Na impossibilidade de o processo principal poder ser distribuído à mesma relatora, resolvem, ainda, que o presente feito permaneça sobrestado até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal, em observância ao disposto no §5º do citado artigo.

É como voto

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 13/07/2026 16:17:09 por Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

Documento assinado digitalmente em 01/07/2026 08:59:44 por GISELA PIMENTA GADELHA

Documento assinado digitalmente em 13/07/2026 16:17:09 por LUIZ FELIPE DE REZENDE MARTINS SARDINHA

Esta cópia / impressão foi realizada por NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAS NEVES LEITE em 28/07/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0726.16180.6QA5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C74CC01586A80AF6B58A9CCE1D72C8A2F8A049B39A0B75D924A05E2A9FFAA298